



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 264075/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
GESTOR	: ROSAMARIA CARVALHO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

Excelentíssimo Conselheiro Interino,

Tratam-se, os autos, de Representação de Natureza Externa apresentada pela empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., visando a anulação de atos processuais na concorrência pública n. 001/2016, realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado Mato Grosso, sustentando, em síntese, que a empresa vencedora fora habilitada ilegalmente, que a sua proposta técnica fora avaliada de forma ilegal tendo lhe sido atribuída nota técnica superior a que lhe seria devida, que a proposta comercial apresentada pela vencedora desconsiderou custos essenciais a operacionalização dos serviços e que esta era inexequível em razão do montante de investimentos nela previstos, com pedido de medida cautelar de suspensão da licitação formulado na peça inicial, o que foi indeferido pelo Conselheiro Relator, decisão da qual houve recurso de agravo por parte da representante.

O Conselheiro Relator, após determinar a juntada do recurso de agravo à presente representação de natureza externa determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise, tendo em vista o alto grau de complexidade da matéria.

Contudo, considerando que o despacho que remeteu os autos à Secex Obras após a interposição do recurso de Agravo (Doc. Digital nº. 285826/2017) fundamentou-se no disposto no §3º do artigo 275 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, a equipe

¹ **Art. 275.** No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

(...)

§3º Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno.





técnica entendeu que a manifestação técnica ora requerida tinha como objeto o **mérito do agravo** de modo que após o seu julgamento, caso entendesse pertinente, poderia o Exmo. Conselheiro Relator determinar o retorno dos autos à unidade técnica para fins de apuração dos fatos relatados na representação, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 224 da citada norma regimental².

Assim, a Secex Obras, emitiu relatório técnico manifestando-se pela necessidade de análise da admissibilidade do Agravo impetrado pela representante, tendo em vista a previsão contida no art. 219, §2º, do RITCE/MT, que determina que a participação do representante cessa com a apresentação da representação, bem como sugerindo a realização de juízo de retratação no sentido de conceder a medida cautelar inicialmente pleiteada pelo Representante em razão de persistirem **indícios** de possíveis não conformidades na habilitação e no julgamento da proposta técnica, conforme detida análise exposta na peça técnica.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade da recorrente para figurar como parte nos autos, mas manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada inicialmente.

O Tribunal Pleno não conheceu do recurso de agravo, em razão da ilegitimidade de parte e indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo MPC.

Na sequência, acolhendo determinação constante de despacho exarado pelo Chefe de Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. Digital nº. 20770/2019), os presentes autos aportaram nesta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para a emissão do Relatório Técnico Preliminar quanto ao mérito da Representação.

² **Art. 224.** As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas;

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

(...)

Parágrafo Único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.





Assim, após análise da vasta documentação que instrui estes autos, a equipe técnica se manifestou pela improcedência da representação.

Remetidos os autos para o MPC, este, por sua vez, por meio do Parecer nº. 1.317/2017 (Doc. Digital nº. 66140/2019), divergiu do entendimento exposto pela equipe técnica, manifestando-se pela procedência parcial desta Representação para:

acolher os argumentos da representante quanto à não apresentação de documentos quanto à regularidade fiscal das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, notadamente a ausência de certidões quanto ao IPVA, ITCMD e ao IPTU;

acolher os argumentos da representante quanto à pontuação nos fatores 04 e 12, com a desconsideração da pontuação ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, com a consequente inversão na empresa vencedora do certame que passa a ser a representante Shopping do Cidadão e Informática S.A., devendo a comissão de licitação rescindir o contrato com a primeira, atribuindo obrigações e deveres à nova contratada, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, que ficará a cargo da Shopping do Cidadão e Informática S.A., pois trata-se de etapa essencial da execução contratual que deveria ter sido executada desde o início por ela, bem como em razão de que os investimentos são amortizados durante o prazo de validade contratual.

Na sequência, percebendo a divergência entre o entendimento exposto pela equipe técnica e o entendimento ministerial acerca da ocorrência de irregularidades e verificando que as partes não foram citadas, na forma regimental, para apresentar defesa quanto ao mérito da presente Representação, o Exmo. Conselheiro Relator classificou as irregularidades recepcionadas no parecer ministerial de acordo com a Resolução Normativa nº. 17/2010 e determinou a citação:

- I.do Senhor **Maxi Joel Russi**, ex-Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, para que apresentasse justificativas acerca do mérito da presente Representação;
- II.da Sra. **Rosamaria Ferreira de Carvalho**, atual Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania (antiga SETAS), para que apresente manifestação quanto ao cumprimento do objeto licitado, especialmente com relação à qualidade dos serviços prestados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo;
- III.do Senhor **Osmar Inares Marques**, representante legal do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, para que, como terceiro interessado, apresente as suas alegações de defesa.

Após a realização das referidas citações, o Sr. Maxi Joel Russi apresentou





sua manifestação por meio do Doc. Digital nº. 90220/2019, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho apresentou sua manifestação por meio do Doc. Digital nº. 97175/2019, já o Sr. Osmar Linares Marques apresentou sua manifestação (Doc. Digital nº. 94057/2019) em nome da empresa Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, na qualidade de seu representante legal, em virtude de ser esta a sociedade de propósito específico – SPE constituída pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para atuar como concessionária da PPP em questão, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 9º da Lei nº. 11.079/04³.

Em sua manifestação (Doc. Digital nº. 97175/2019), a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho informou a existência de processo administrativo iniciado no âmbito da SETAS em razão de irregularidades no cumprimento do objeto contratual por parte da concessionária, bem como informou que a gestão do contrato de PPP (Contrato nº. 062/2017/SETAS/MT) foi transferida para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio de alteração promovida pelo quinto termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no diário oficial do estado de Mato Grosso nº. 27482, de 12 de abril de 2019.

Nesse sentido, a referida Secretária requereu a citação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, bem como requereu a citação do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador-Geral, na condição de interessado.

Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno dos presentes autos a esta Secex para a análise técnica das defesas apresentadas.

Compulsando os presentes autos, observa-se que apesar de o MPC ter se manifestado pela procedência parcial desta representação em razão de, diferentemente do entendimento exposto pela equipe técnica, ter entendido pela existência de irregularidades em parte dos pontos impugnados pela Representante, não foram identificados os responsáveis por estas supostas irregularidades, bem como a conduta que por eles teria sido praticada e o nexos dessa conduta com a irregularidade e suas consequências.

³ Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.





Observa-se ainda que as sínteses dos apontamentos da representante constante do próprio parecer ministerial referiram-se à atuação da Comissão Especial de Licitação:

- 1) na fase de habilitação, **decisão da comissão** pela habilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo mesmo diante da ausência de certidões necessárias das empresas que o constituem;
- 2) na fase de avaliação da proposta técnica, **atribuição de pontos ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo pela comissão de licitação** mesmo diante da:
 - 2.1) não comprovação de implantação de Unidade de Atendimento com os requisitos exigidos no edital – Fator 04;
 - 2.2) não comprovação de capacidade técnica referente à implantação e operação de sistema de gerenciamento do atendimento, com o fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware) – Fator 05;
 - 2.3) não comprovação de profissional com no mínimo três anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimentos ou de Infraestrutura, ambos tendo desempenhado suas atividades em Unidade de Atendimento – Fator 12;(...)⁴(grifamos)

No entanto, a Comissão Especial de Licitação, na figura dos seus membros, não foi citada para se manifestar acerca das irregularidades que restaram mantidas pelo MPC, tendo ocorrido para tal fim apenas a citação do então Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social a época dos fatos.

Considerando todo o exposto e visando assegurar o regular processamento desta Representação, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- O retorno dos presentes autos ao MPC a fim de que o órgão ministerial possa indicar os agentes que entende serem responsáveis pelas irregularidades por ele mantidas, indicando-se as respectivas condutas e nexo de causalidade desta com a irregularidade apontada;
- A citação dos responsáveis indicados pelo MPC em face das irregularidades por ele mantidas;

⁴ Parecer nº. 1.317/2017, Doc. Digital nº. 66140/2019, p. 3/4.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

- A notificação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, e do Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, Senhor Francisco de Assis da Silva Lopes, visando que tomem conhecimento da presente representação, conforme sugerido pela Senhora Rosamaria Ferreira de Carvalho, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania.

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 6 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

(assinado digitalmente)
FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas

